



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 8.129 DE 2014

Apresentação: 15/09/2023 13:52:52.793 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 8129/2014

PRL n.1

Altera as Leis n.ºs 10.847 e 10.848, ambas de 15 de março de 2004, para tornar obrigatória a obtenção de licença prévia de empreendimentos de geração hidrelétrica e de transmissão de energia elétrica objeto de licitações promovidas pelo governo federal, e aumentar os prazos de implantação dos empreendimentos de geração estabelecidos nos leilões de compra de energia nova.

Autor: Deputado Arnaldo Jardim;

Relator: Deputado Felipe Francischini (União/PR)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 8.129, de 2014, de autoria do nobre deputado Arnaldo Jardim, que busca tornar obrigatória a obtenção de licença prévia para empreendimentos de geração hidrelétrica e transmissão de energia elétrica, que são licitados pelo governo federal. Nesse sentido, propõe o aumento dos prazos para a implementação dos empreendimentos de geração estabelecidos nos leilões de compra de energia nova.

Em sua justificação, alega o autor que a proposta foi elaborada com base no trabalho realizado na Proposta de Fiscalização e Controle n.º 132, de 2013, onde argumenta que, embora haja atrasos sistemáticos na obtenção das licenças ambientais, o planejamento do setor elétrico ainda estabelece prazos irreais para o licenciamento dos empreendimentos de energia elétrica.

O autor ressalta que esses prazos são atualmente uma obrigação legal e estão diretamente relacionados aos prazos de aquisição de energia elétrica



LexEdit
* C D 2 3 9 7 7 4 1 1 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

proveniente desses empreendimentos, conforme estabelecido na Lei nº 10.848, de 2004, em seu inciso III do § 2º do art. 2º.

Para resolver esse problema, a proposta sugere aumentar em dois anos os prazos para a realização dos leilões de novos empreendimentos de geração de energia elétrica, conforme estabelecido na lei mencionada anteriormente, e manter o prazo de três anos para a entrega da energia gerada apenas para os novos empreendimentos que dispensam a implantação de linhas de transmissão, de modo a disponibilizarem energia para o sistema interligado nacional.

Foi apensado a este, **o Projeto de Lei nº 314, de 2015**, que determina que as concessões de geração de energia elétrica outorgadas antes de 15 de março de 2014 e que ainda não tiveram suas obras iniciadas devido a circunstâncias fora do controle dos concessionários terão seus prazos de vigência recompostos por meio da assinatura de um termo aditivo ao contrato correspondente.

A proposição foi distribuída à Comissão de Minas e Energia (CME) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD). A proposição em epígrafe está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD, sob o regime ordinário de tramitação.

Na Comissão de Minas e Energia (CME), foi apresentado parecer pela aprovação do projeto original com duas emendas de relator e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 314 de 2015, por não guardar relação direta com o projeto original. A primeira emenda do relator, altera a redação do inciso VI do art. 4 da Lei 10.847, constante no art. 2º do projeto original. A segunda emenda, de relator, suprime o art. 3º do projeto, e retira os prazos para o licenciamento de empreendimentos de energia elétrica e renumera os artigos do projeto original.

Vem a essa Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania para a análise dos critérios de Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa (Art. 54, RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

Apresentação: 15/09/2023 13:52:52.793 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 8129/2014

PRL n.1

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa (art. 32, IV, "a" e inciso I art. 54 todos do RICD) conforme decisão da Mesa Diretora.

No que tange à constitucionalidade, a proposição em epígrafe, as emendas e a apensada não ferem princípios constitucionais, não havendo vícios formais ou materiais, estando de acordo com os ditames da Carta Maior.

Quanto ao aspecto da juridicidade, a alteração sugerida por este Projeto de Lei, emendas estão de acordo com o ordenamento jurídico e os princípios gerais do direito, não havendo ressalvas a serem apresentadas. Porém, o mesmo não se aplica ao Projeto de Lei n.º 314 de 2015 apensado, visto que não obedece os requisito de generalidade e abstração, fundamentais à inovação legislativa, tendo inclusive sido rejeitado na comissão de mérito por não possuir pertinência temática com o projeto em análise.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no projeto de lei, emendas e no apensado em análise, é de se verificar que estão de acordo com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Deste modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 8.129 de 2014 e das emendas da CME e constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 314 de 2015.

Sala das Comissões, de setembro de 2023.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239774110500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

